

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-847-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresariais, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do “caixa único” na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialogica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE IMPORTANCE OF PAYMENT FOR ENVIRONMENTAL SERVICES IN ACHIEVING SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o instrumento econômico pagamento por serviços ambientais como forma de ser mais um instrumento dentre os meios legais vigentes para a preservação ambiental. As políticas públicas de comando e controle não tem sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória. O pagamento por serviço ambiental - um instrumento de mercado - busca incentivar quem conserva um serviço ambiental e já foi aplicado com sucesso em muitos países, que adotaram esse instrumento econômico com o objetivo de melhorar, recuperar ou preservar um serviço ambiental entre eles: Nova York e México.

Palavras-chave: Preservação, Serviços ambientais, Pagamento por serviços ambientais, Instrumento econômico, Comando e controle

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the economic instrument payment for environmental services as a way to be another instrument among the current legal means for environmental preservation. Command and control public policies have not been capable of solving the environmental problem in a satisfactory manner. Payment for environmental service - a market instrument - seeks to encourage those who conserve an environmental service and has been successfully applied in many countries that have adopted this economic instrument to improve, restore or preserve an environmental service, including: New York and Mexico.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preservation, Environmental services, Payment for environmental services, Economic instrument, Command and control

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar um sistema de pagamento por serviços ambientais como meio de mensurar o uso e conservação dos bens e serviços ecossistêmicos para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Apesar da importância dos instrumentos impositivos no campo ambiental como políticas de comando e controle há a possibilidade de se constituir outros meios dos quais os homens podem se servir para perseguir o desenvolvimento sustentável; meios de arranjo voluntário e aptos a estabelecer algum incentivo à preservação do meio ambiente ou desincentivo à degradação do mesmo: os chamados instrumentos econômicos.

Entre os instrumentos econômicos relevantes está o pagamento por serviços ambientais. Há muito, mesmo que indutivamente, o homem constatou que os ecossistemas naturais prestam silenciosamente benefícios valiosos ao seu bem-estar; benefícios, em princípio, impossíveis de se substituir, seja pela sua peculiaridade, seja pelo seu alto custo. Tome-se, por ilustração, a economia pré-histórica. Após a revolução Neolítica, os homens não mais apenas colhiam os produtos alimentícios, mas praticavam a agricultura cientes da existência de uma relação direta entre os seus resultados e os processos incorpóreos resultantes da ação da natureza. Prova disso, foi a criação da cultura de irrigação, base de subsistência de grandes civilizações, como a egípcia e a sumeriana (GOMES, 2010, p. 32).

Não é novidade, então, que os ecossistemas *in natura* auxiliam o ser humano em suas diversificadas necessidades através de diferentes contribuições, as quais se convencionou chamar de serviços ambientais. Dentre estes, pode-se mencionar, a título de exemplo, a produção de oxigênio, a absorção de CO₂, o controle de pragas agrícolas, a conservação da biodiversidade, a beleza cênica, a fertilização do solo, a regulação das dinâmicas hídricas e climáticas, o fornecimento de alimentos, a prevenção de fenômenos erosivos, entre outros.

Dos valores que transcendem o tempo histórico, o mais recente é sem dúvida o valor ambiental. Não é por outra razão que o esforço em se avaliar economicamente os serviços oferecidos pelo meio ambiente teve origem tão somente na década de 70 e tem crescido nos últimos anos, conforme estudos de Westman (1977), Ehrlich and Ehrlich (1981), De Groot (1987) conforme citado por Gómez-Baggethun (2009, p. 1). Contudo, o apego excessivo aos valores econômicos e a ausência de uma política global de educação ambiental têm contribuído à contínua degradação dos serviços ambientais.

De todo modo, a despeito da falta de educação ambiental, em muitos países – ainda que de forma predominantemente localizada – pessoas físicas e jurídicas têm procurado

recompensar, monetariamente ou não, iniciativas particulares voluntárias de conservação ou recomposição de ambientes hábeis a proporcionar serviços ambientais. Diz-se voluntária porque não se trata de prática protecionista que se concretiza em função das normas cogentes do Direito Ambiental, donde resultam medidas repressivas e punitivas, mas de um instrumento que, em consonância com aquelas normas, se estrutura nos moldes da autonomia privada para firmar sanções premiais, medidas de estímulo à proteção ambiental.

Esta recente proposta de proteção ao meio ambiente, conhecida como pagamento por serviços ambientais, visa, portanto, combater a perda generalizada de serviços ambientais sob uma perspectiva diferente, de caráter incentivador e não punitivo. Naturalmente, tal medida não exclui nem diminui a importância dos comandos legais que impõem sanções negativas, como é o caso do princípio do poluidor-pagador – onde o agente que gera um dano ao meio ambiente deve se responsabilizar pela sua reparação ou ser condenado a uma indenização pelo mesmo –, apenas segue um caminho distinto na tentativa de manter a natureza em equilíbrio para gerações presentes e futuras.

O pagamento por serviços ambientais, ao lidar com o meio ambiente, bem de uso comum do povo, não pode ser concebido como algo próprio das comunidades pobres – pensamento natural diante do dever de cada homem em ser instrumento para a integração plena dos mais carentes ao corpo social. O pagamento por serviços ambientais também não é propriedade dos homens de grandes recursos. É antes expressão da energia humana para que os ecossistemas continuem a prover benefícios aos homens, gozando da recompensa que lhe é peculiar aquele que conserva e/ou recompõe o espaço capaz de fornecer certos serviços ambientais, independentemente da classe social a que pertença.

Não se nega, contudo, a oportunidade que o pagamento por serviços ambientais representa uma melhoria de vida, já em curto prazo, dos mais necessitados, tanto é que a curto prazo, um possível acordo de pagamento por serviços ambientais pode proporcionar às comunidades mais carentes os seguintes benefícios (FOREST TRENDS; GRUPO KATOOMBA e PNUMA, 2008, p. 11, grifo do autor):

Aumento de renda em dinheiro para o consumo ou investimento (tais como o aumento da ingestão calórica para crianças, um maior acesso à educação e aos cuidados de saúde, novos produtos para venda, a melhoria da produtividade das empresas, etc.); **expansão da experiência, com atividades externas** de negócios relacionados ao PSA, através de operações econômicas e das interações com intermediários relevantes ao mesmo; **maior conhecimento das práticas de uso sustentável dos recursos** através de assistência técnica e de formação associada à implementação do acordo de PSA.

Adverte-se, porém, que este instrumento econômico se estrutura para o homem, seja qual for a sua condição financeira, apto a contribuir à continuidade dos ganhos impalpáveis provenientes do mundo natural, entendendo-se por apto o sujeito que guarda inclinação física e moral para assegurar o provimento do serviço ambiental. Na prática, muitas vezes torna-se difícil de aferir a eficiência das atividades desempenhadas pelos responsáveis a ajudar no provimento dos serviços ecossistêmicos. É o caso de um reflorestamento e seus efeitos para a recarga de aquíferos, por exemplo. Outros fatores como a intensidade de chuvas ou características geológicas podem influenciar os efeitos da medida adotada (GIZ, 2011 apud GUEDES; SEEHUSEN, 2011, p. 41).

Esta ponderação é importante por duas circunstâncias principais:

- 1) A exploração do pagamento por serviços ambientais pode, se concebido um planejamento adequado, estruturar ofertas para comunidades inteiras. Independentemente de para quem o benefício do negócio esteja aparelhado, um programa de pagamento por serviços ambientais deve, sempre que possível, se avigorar segundo um efeito dominó positivo a beneficiários externos à transação, proporcionando, por exemplo, o aumento do desenvolvimento econômico local e a melhoria da produtividade dos recursos naturais (FOREST TRENDS; GRUPO KATOOMBA e PNUMA, 2008, p. 10); e,
- 2) O pagamento por serviços ambientais não deve ser edificado como instrumento que se vale da fragilidade material dos mais desprovidos, tampouco da ganância de alguns mais abastados. Isso significa que jamais pode ser havido como mecanismo de perpetuamento de poder político, vício que asfixia a dignidade humana, e, nesse sentido, se materializa pelo maior dos absurdos: o homem a obstar a realização dos valores de convivência por ele mesmo reconhecidos. Toda tentativa de desvirtuamento ético dos instrumentos de gestão ambiental, sejam eles econômicos ou de comando e controle, se arquiteta como realidade a ser reprimida imediatamente. Sem coadjuvação e transparência o caminho à sustentabilidade acaba por esvair-se.

No que tange à execução do pagamento por serviços ambientais, em meio a diversos projetos implantados ao redor do mundo, pode-se afirmar que um dos mais bem sucedidos é o plano de manejo de mananciais da cidade de Nova York, EUA. Nesta cidade, desde os anos 90, houve a preocupação em se instaurar um vínculo entre a proteção das áreas mananciais de

abastecimento da cidade nova-iorquina e o desenvolvimento das comunidades vizinhas localizadas num raio de até 200 km da mesma (POSTEL; THOMPSON JR., 2005).

Em termos gerais, naquela região a estratégia de manejo dos recursos hídricos usados para o aprovisionamento público subsiste em razão de um acordo de vontade pelo qual o Poder Público remunera os produtores rurais residentes no entorno das bacias hidrográficas de Catskill e Delaware, a fim de que os mesmos, em contrapartida, mantenham a água daquele espaço pura e limpa, pronta para ser coletada e distribuída ao longo de Nova York. De modo consequente, não há na cidade mais populosa dos Estados Unidos uma estação de tratamento de água, medida que exigiria um investimento muito mais dispendioso.

Nesse caminho, este plano de manejo de mananciais, além de ser mais barato, garantir a preservação ambiental local e o alto nível da qualidade da água, é capaz de proporcionar ao produtor rural tanto um maior conhecimento acerca do uso sustentável de recursos naturais quanto o aumento de renda para consumo ou aplicações.

O programa de mananciais de Nova York é um bom exemplo de combate à deterioração do meio ambiente e de preocupação com o desperdício de dinheiro público. Um modelo a ser seguido.

Outro empreendimento de pagamento por serviços ambientais que obteve êxito é o Projeto Scolel Té, localizado em Chiapas e Oaxaca, sul do México. Este programa, formalmente estabelecido em 1996 por conta da crescente e sucessiva degradação ambiental naquela localidade, é coordenado primordialmente nos moldes da ação conjunta entre o *Edinburgh Centre for Carbon Management* (ECCM) e a cooperativa de Agrônomos e Produtores Florestais do México (AMBIO).

De forma resumida, seu propósito reside no sequestro de carbono mediante práticas de reintegração do homem à natureza, tais como florestamento, reflorestamento e não desmatamento. Para tanto, os produtores rurais interessados em tal proposta devem projetar, com o auxílio dos agentes coordenadores, planos viáveis – os chamados Planos Vivo – para que o trabalho ambiental seja bem desenvolvido e seu objetivo atingido. Celebrado o acordo, uma vez inseridos no projeto, estes exploradores da terra passam a receber como medida de estímulo uma remuneração através do Fundo Bioclimático; um fundo fiduciário gerenciado pela Fundação Plano Vivo e alimentado pelos recursos angariados junto a venda dos créditos de carbono no mercado voluntário, em especial na Bolsa do Clima de Chicago (PLAZA et al., 2011, p. 253).

Como é possível perceber os programas de pagamento por serviços ambientais instituídos na cidade de Nova York e no sul do México trazem como característica comum o fato de constituírem ações isoladas em determinadas regiões.

Em relação ao Brasil o pagamento por serviços ambientais vem sendo efetivado de forma localizada e muitas vezes por textos normativos que não abordam diretamente o seu conteúdo. É por esse motivo que se coloca de forma imprescindível a implementação em escala nacional de uma lei capaz de disciplinar comportamentos individuais e atividades públicas atinentes à remuneração por serviços ambientais ou ecossistêmicos. Frise-se, então, desde logo, que a organização de um sistema jurídico de pagamento por serviços ambientais seria um passo significativo para o alinhamento das medidas legais locais espalhadas pelo território brasileiro, garantindo uma maior segurança jurídica.

É à luz, pois, das experiências sumariamente aludidas que se pode dizer que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento econômico cuja razão de ser não é outra senão o próprio desenvolvimento sustentável, e, conseqüentemente, a proteção desta geração e da próxima. Em outras palavras, trata-se de uma ferramenta que em sua essência, quando guiada por uma política econômica e estrutura jurídica bem construídas, está rigorosamente comprometida com a preservação do ambiente para os atuais e potenciais sujeitos de direito, a fim de que o bem comum seja atingido. Sua plenitude, entretanto – consoante ao anteriormente dito quanto a sua razão de ser –, somente é possível através do fortalecimento do diálogo em nível nacional e internacional. Ninguém, pessoa alguma ou Estado algum, constrói um mundo melhor sem relacionar-se.

Quer-se com isso dizer que o pagamento por serviços ambientais, enquanto instrumento do desenvolvimento sustentável, para ser verdadeiramente efetivo, além de elevado ao status de política pública ambiental, deve ser discutido globalmente. Só assim não ficará adstrito ao plano das ideias que não cumpriram com sua primazia teleológica.

2 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A utilização dos instrumentos econômicos é frequentemente baseada na alegação de que sua importância está no funcionamento do mercado e o pagamento por serviços ambientais é espécie de instrumento econômico que utiliza a lógica do mercado. Além disso, na qualidade de instrumento econômico, um dos objetivos do sistema de pagamento por serviços ambientais é corrigir as falhas de mercado por meio da incorporação das externalidades.

Neste tópico expõe-se uma questão importante, qual seja: o fato de haver pagamento e de as políticas que adotam o pagamento por serviços ambientais fundamentarem-se principalmente em incentivos econômicos, não se deve concluir que há necessariamente mercados estruturados em torno desses serviços ambientais, ou melhor, a lógica econômica por trás do pagamento por serviços ambientais não significa sempre a lógica de mercado.

A lógica de mercado tradicional pressupõe a relação voluntária dos agentes compradores e vendedores, onde há a transação de um bem e a formação de preço que fixa o valor do referido bem. O objetivo principal da lógica de mercado é a alocação eficiente de recursos para a produção de bens e serviços cuja necessidade é variável e sinalizada por este mercado. Em tese, conforme preceitua Veiga Neto (2008, p. 29) a lógica de mercado significa:

[...] a construção de regras que possam produzir: a) um bem definido sistema de direitos de propriedade; b) uma estrutura de governança que sancione determinadas formas de cooperação e competição e c) regras de trocas que busquem uma minimização dos custos de transação entre os agentes.

Estas três regras são essenciais para a constituição de qualquer mercado.

A lógica de mercado não necessariamente conduz a um mercado estruturado de serviços ambientais e como consequência vários autores, entre eles Powell & White (2001) têm buscado compreender como se verifica a estruturação dos mercados de serviços ambientais e têm concluído que o desenvolvimento destes mercados é muito dificultoso, posto ser a situação do fornecimento do serviço ambiental diferente, na medida em que este é fornecido pela natureza e tem característica de bem público. Além do mais, quando se refere a mercados propriamente ditos torna-se necessário esclarecer quais produtos estão sendo nele incluídos.

A característica de bem público significa a falta de incentivos para que o mercado o proveja. Os indivíduos ou empresas resistem em pagar por um serviço que será desfrutado no mesmo valor por aqueles que não pagaram por ele. A interação entre oferta e procura, dessa forma, não será determinante para a alocação dos recursos.

Para efeitos de uma discussão jurídica sobre pagamento por serviços ambientais o principal aspecto que distingue as transações sobre serviços ambientais daquelas próprias do mercado tradicionais é a sua dependência de uma estrutura regulatória que as (transações) induza e a predominância de objetivos socioambientais nas políticas referentes aos serviços ambientais.

Deste modo, os mercados para serviços ambientais estarão sempre dependentes de regulamentação.

Contudo, a lógica do mercado nem sempre é a lógica do pagamento por serviços ambientais e os mecanismos de mercado embora importantes nem sempre asseguram a preservação dos serviços ambientais, seja porque não existem mercados para estes serviços, tais como os de regulação ou culturais, seja porque as políticas e as instituições não consentem que os indivíduos que estão inseridos no ecossistema se beneficiem dos serviços que poderiam proporcionar a outras pessoas que estão fora dele – principalmente quando essa distância é temporal e se refere a gerações que ainda estão por vir (VEIGA, 2009, p. 34).

O importante, contudo, é que apesar do pagamento por serviços ambientais não ter um mercado estruturado como o mercado clássico, este é um instrumento que busca dar uma solução próxima à de mercado para o problema ambiental, ou seja, criar um sistema de preços que incentive os agentes.

Pelo exposto, Veiga Neto (2008, p. 30) propõe algumas questões que considera de suma importância para que um mercado de serviços ambientais possa ser adequadamente estruturado:

- a. Definição de qual serviço ambiental e em que mercado deverá este ser negociado?
- b. Qual serviço ambiental precisamente deverá ser vendido, comprado e em que local ele deverá ser vendido ou comprado?
- c. Qual a linha de base adotada?
- d. O sistema de pagamento por serviços ambientais adotado possuirá adicionalidade?
- e. Quem são os provedores dos serviços e quem são os beneficiários, potenciais vendedores e compradores, respectivamente?
- f. Qual será o custo de oportunidade dos provedores?
- g. Haverá recursos bastantes para custear um fluxo constante de serviços ambientais?
- h. Quem serão os responsáveis por receber os recursos pelos serviços propostos? Qualquer provedor ou apenas situados àqueles onde estão os serviços ambientais comercializados ou preservados?
- i. Quais os métodos que deverão ser utilizados para valorar os serviços ambientais em questão?
- j. Como devem ser efetuados os pagamentos? Deverão ser feitos de forma indireta, por meio de créditos subsidiados ou em dinheiro? Deverão ser criadas novas instituições para facilitar a transferência dos recursos ou deverão ser feitas pelas instituições já existentes?
- k. Em quais circunstâncias o mercado de esquemas de pagamento por serviços ambientais é verdadeiramente a melhor alternativa?

Responder a todas estas questões não é tarefa fácil, mesmo porque segundo ensinamentos de Wunder (2005, p. 49) ainda há pouco desejo de as pessoas, das comunidades tradicionais etc. de pagar por serviços ambientais. Mas, a partir das respostas haverá a possibilidade de se estruturar melhor um sistema de pagamento por serviços ambientais.

2.1 Conceitos de Pagamento por Serviços Ambientais

Há duas definições muito utilizadas deste instrumento de mercado, quais sejam: a de Sven Wunder e a de Roldan Muradian.

Para Wunder (2005, p. 7): “Pagamento por serviços ambientais é uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador, de, pelo menos, um provedor, sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço.”

O autor identifica os componentes principais dos sistemas de pagamento por serviços ambientais da seguinte forma:

- a. Transação voluntária;
- b. Serviço ecossistêmico bem definido;
- c. Comprador;
- d. Fornecedor; e,
- e. Pagamentos condicionados.

Estas características, para o autor, são da essência do sistema do pagamento por serviços ambientais, motivo pelo qual diferencia “sistema de pagamento por serviços ambientais propriamente dito” de “sistema similar a pagamento por serviços ambientais” (WUNDER, 2005, p. 4). O primeiro é aquele que possui todas as características citadas bem definidas; o segundo, por sua vez, é aquele que não possui todos os componentes bem definidos.

Este conceito é um conceito intencional ou coativo. Significa dizer que o conceito foi elaborado com base nos componentes que são necessários para a caracterização do sistema de pagamento por serviços ambientais.

O conceito de Muradian (2010, p. 1202-1208) é um conceito de precisão, ou seja, procura precisar uma definição considerada como vaga ou errada. Para o referido autor sistema de pagamento por serviços ambientais é uma “transferência de recursos entre atores sociais, a qual visa a criar incentivos para conciliar decisões individuais e coletivas sobre o uso do solo com o interesse social no manejo dos recursos da natureza”.

A maior parte dos pagamentos por serviços ambientais existentes compreendem serviços ambientais relacionados a uma das seguintes categorias:

- a. Conservação da biodiversidade;
- b. Sequestro e Retenção de carbono;
- c. Conservação de serviços hídricos; e,

d. Conservação de beleza cênica.

Métodos de precificação como o método da valoração contingente, o da função, de mercado de bens complementares, o da função de produção, de preços hedônicos e o do custo de viagem utilizados para mensurar o valor dos serviços ambientais demonstram que eles possibilitam de alguma forma a atribuição de valores aos bens e serviços ambientais e é isso que um sistema de pagamento por serviços ambientais necessita: métodos de precificação aptos a valorar os serviços ambientais ameaçados de degradação.

O mérito da iniciativa de precificação dos serviços ambientais é de capital importância, visto que serve de base para o estabelecimento de um sistema de pagamento por serviços ambientais.

O tema pagamento por serviços ambientais já vem sendo discutido há algum tempo internacionalmente em países como: México, Nova York, Costa Rica, Zimbábue, Colômbia, Equador, França e nacionalmente como o ICMS Ecológico e o Projeto Proambiente entre outros. Entretanto, apenas nos últimos anos aludidos instrumentos econômicos têm sido vistos como relevantes para o combate à degradação ambiental. Exemplo disso é o Projeto de Lei Federal nº 792/2007 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, e cria o Fundo Nacional para Pagamentos por Serviços Ambientais.

Acredita-se que o Brasil reúne condições para despontar no cenário mundial como uma potência ambiental. Por conseguinte, o pagamento por serviços ambientais pode ser fundamental para o alcance de um desenvolvimento orientado na conservação dos ecossistemas.

O sistema de pagamento por serviços ambientais possui duas características: 1) o pagamento pode ser feito de forma direta, que é o mais usual, onde o governo em nome da sociedade civil, paga os proprietários de terras por adotarem tecnologias capazes de favorecer o solo; e 2) o pagamento pode ser baseado em produtos certificados com selos ecológicos, como no caso de produtos orgânicos, dado que o consumidor escolhe pagar por um produto pela sua qualidade e pelo valor do serviço de proteção prestado.

Quanto as definições, como já mencionado, de pagamento por serviços ambientais duas têm sido muito utilizados: a definição de Sven Wunder e a de Roldan Muradian. Importante utilizar estes dois conceitos, posto que se complementam.

A primeira definição diz respeito a uma definição voluntária ou coativa. Com isso quer se afirmar que os elementos do conceito são necessários para a caracterização do sistema de pagamento por serviços ambientais. O segundo é um conceito de precisão, isto é, que procura determinar um conceito como vago ou errado.

Em conformidade com o pensamento de Wunder (2005, p. 3) o pagamento por serviços ambientais pode ser definido como

[...] uma transação voluntária (com característica de cooperação), na qual um serviço ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço (condicionalidade).

De acordo com ensinamentos de Wunder (2009, 2005), poucos sistemas possuem as cinco características. No entanto, segundo ainda o autor, todo o pagamento por serviços ambientais deveria possuir todas as características, visto que é por meio delas que se faz a diferença entre sistema de pagamento por serviços ambientais propriamente ditos e sistemas similares a pagamento por serviços ambientais. O referido autor aduz ainda que, quase todos os pagamentos por serviços ambientais existentes compreendem serviços ambientais associados a uma das seguintes espécies já apresentadas nesta dissertação, a saber: retenção ou captação de carbono, conservação da biodiversidade, conservação de serviços hídricos e conservação de beleza cênica.

Em conformidade com a primeira característica, transação voluntária, o pagamento por serviços ambientais é realizado dentro de um contexto negociado e voluntário, isto é, não pode ser obrigatório, o que o diferencia de medidas de comando e controle. Isto pressupõe que os provedores potenciais do serviço ambiental têm opções reais do uso do serviço.

A segunda característica, serviço ambiental bem definido, determina que o que se compra deve ter sido bem definido, podendo ser um serviço que permite medição direta como, por exemplo, toneladas adicionais de carbono armazenado ou indireto como a conservação de um bosque com o objetivo de garantir a limpeza da água.

Em qualquer esquema de pagamento por serviços ambientais o serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos um provedor, ainda que haja um intermediário. O comprador pode ser pessoa física ou jurídica que possua condições de pagar pelo serviço. Com efeito, podem ser compradores de serviços ambientais Organizações não governamentais (ONGs) nacionais ou internacionais, empresas públicas ou privadas etc. Dessa maneira, o pagamento por serviços ambientais pode ser público, quando o Estado desempenha o papel de comprador e atuando como o usuário dos serviços ambientais ou privado quando é subsidiado de modo direto pelos usuários dos serviços.

Finalmente, os serviços ambientais devem ser oferecidos de maneira ininterrupta. A condicionalidade é um fator chave para a efetividade do pagamento por serviços ambientais

representando um avanço quando comparado às políticas de comando e controle, pois em tese, existe um incentivo econômico para a mudança de comportamento em favor da conservação, ao contrário de punição.

2.2 Natureza Jurídica do Pagamento por Serviços Ambientais

Diante da principal característica do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), qual seja, a flexibilidade na sua aplicação, parece correto o entendimento de que a sua natureza jurídica consiste em um negócio jurídico envolvendo uma obrigação de fazer ou não fazer (por parte do provedor) e uma obrigação de dar (por parte do beneficiário), obrigações estas consolidadas através de contrato, com interveniência ou participação do Poder Público.

Por envolver necessariamente um contrato, o PSA pressupõe voluntariedade, tendo em vista que as partes devem concordar com os termos estipulados (obrigações de fazer ou não fazer, valores, etc.). Tal entendimento permite uma ampla e flexível aplicação do instrumento, considerando a multiplicidade de situações que podem ser contratadas. No entanto, tendo em vista que o objetivo maior do Direito Ambiental é a melhoria da qualidade do meio ambiente, os princípios daquele devem ser observados em toda sua extensão em contratos de pagamento por serviços ambientais.

A utilização de um contrato, entretanto, não significa que se está transigindo sobre o meio ambiente o qual, de acordo com a Constituição Federal, é bem indisponível. O objeto do contrato é o justo pagamento por uma ação ou omissão, ou seja, uma parte obriga-se a pagar e a outra se obriga a fazer ou não fazer um ato estipulado. Importante salientar que a obrigação de fazer ou não fazer deverá resultar em melhoria da qualidade ambiental. Por outro lado, atos ilícitos ou vedados expressamente em lei não podem constituir objeto do contrato de pagamento por serviços ambientais, tal como no direito civil. Em prevalecendo tal entendimento, nada obsta que a conduta de preservar e restaurar os ecossistemas que fornecem os serviços ecossistêmicos seja objeto de um contrato de pagamento por serviços ambientais.

Determinar a natureza jurídica do pagamento por serviços ambientais é de suma importância, visto que é necessário avaliar a viabilidade jurídica deste novo mecanismo de proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato de incluir incentivos financeiros.

Contudo, pela novidade que é o instrumento econômico pagamento por serviços ambientais, não há unanimidade entre os doutrinadores quanto a sua natureza jurídica. Destarte,

alguns o concebem como instrumento novo, enquanto outros o consideram um contrato onde as regras aplicadas são as do direito civil (ALTMANN, 2008, p. 65; RIBEIRO, 2014, p. 96).

Natureza jurídica para Maria Helena Diniz (2005, p. 381) é a "afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação".

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 183) prelecionam que:

A natureza jurídica de um instituto significa indicar em que categoria ele se enquadra, ressaltando as teorias explicativas de sua existência. Indagado a respeito da natureza jurídica de determinada figura, deve o estudioso do direito cuidar de apontar em que categoria se enquadra, ressaltando as teorias explicativas de sua existência.

Diante do exposto, parece ter o instrumento econômico pagamento por serviços ambientais, pelas suas características, a natureza jurídica de contrato, ou seja, pagamento por serviços ambientais, pertence a categoria de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral.

Importante a identificação da natureza jurídica de um instituto, visto que é por meio dela que são determinadas as normas que devem ser aplicadas ao mesmo.

Considerando o pagamento por serviços ambientais como negócio jurídico, o mesmo para existir deverá possuir os elementos constitutivos sem os quais o negócio jurídico inexistente, quais sejam:

- a. Manifestação da vontade;
- b. Agente emissor da vontade;
- c. Objeto lícito; e,
- d. Forma.

Deste modo, a natureza jurídica do pagamento por serviço ambiental é de um negócio jurídico consistindo em uma obrigação de dar por parte do beneficiário e de fazer ou não fazer, por parte do provedor. A obrigação seja de dar, de fazer ou de não fazer é contraída de forma voluntária pelas partes através de um contrato com a participação ou não do Poder Público dependendo da sua constituição ser de direito público ou de direito privado (ALTMANN, 2008, p. 66).

No primeiro caso, contrato de direito público, onde as partes contratantes são entidades que utilizam recursos públicos, este rege-se pelos princípios constitucionais (moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade) e administrativos (supremacia do

interesse público, presunção da legitimidade, continuidade dos serviços públicos, da igualdade, entre outros) aplicados aos contratos públicos, inclusive a obrigação de prestação de contas ao Tribunal de Contas. Os princípios constitucionais e administrativos devem ser respeitados enquanto vigorar o contrato de pagamento por serviço ambiental, isto porque o objetivo principal do direito ao meio ambiente é melhorar a sua qualidade.

Pode parecer que se está renunciando ao caráter de bem indisponível que possui o meio ambiente ao fazer-se o uso de um contrato de pagamento por serviços ambientais para preservá-lo. Mas não é isso. Ao contrário, visando melhorar a qualidade do meio ambiente utiliza-se um contrato cujo objeto é o justo pagamento por uma ação ou omissão, onde uma parte obriga-se a pagar por determinado serviço ambiental e outra se obriga a fazer ou não fazer uma determinada ação com o objetivo de preservar ou recuperar o meio ambiente (ALTMANN, 2008, p. 66).

O contrato de pagamento por serviços ambientais “pode ser um contrato público ou privado, tendo como objeto do contrato o justo pagamento por uma ação ou omissão, isto é, uma parte obriga-se a pagar e a outra se obriga a fazer ou não fazer ou não estipulado” (ALTMANN, 2008, p. 67).

A referida obrigação de fazer ou de não fazer deve ter como resultado, portanto, benefícios à qualidade do meio ambiente.

Nusdeo (2012, p. 71) quando se refere à natureza jurídica do pagamento por serviços ambientais admite que predomina a

[...] existência de alguma forma contratual, ainda que consistente em um termo de compromisso, no qual os provedores do serviço assumem obrigações determinadas e submetem-se à verificação quanto ao seu cumprimento. O comprador do serviço, por sua vez, assume a obrigação de promover pagamentos nos montantes e periodicidades definidos, além de ter seu direito de fiscalização da execução dos contratos resguardados.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que o instrumento econômico pagamento por serviços ambientais juntamente com os tradicionais instrumentos de comando e controle deve ser mais um instrumento dentre os meios legais vigentes para a preservação ambiental. A utilização de instrumentos econômicos e especialmente o pagamento por serviços ambientais representa uma grande mudança na tradicional política pública de comando controle, e, por conseguinte, uma nova abordagem de gestão ambiental.

Apontando como um benefício e não como uma punição o pagamento por serviços ambientais fornece incentivos econômicos como contrapartida para aquele que conserva, recupera ou melhora a manutenção dos serviços ambientais.

O Sistema de pagamento por serviços ambientais não deve ter como objetivo principal a melhoria das condições socioeconômicas dos participantes do programa, sob pena de transformar-se em políticas assistencialistas às quais pretende ser uma alternativa.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter inserido o dever do Poder Público e da coletividade em defender o meio ambiente, nem o referido diploma, nem lei federal instituíram o pagamento por serviços ambientais. Contudo, a aprovação do Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional instituindo um Sistema Federal de Pagamento por Serviços Ambientais desde 2007 contribuirá, sem dúvida, para a construção de um marco regulatório inovador nas relações entre o Estado, a sociedade e o meio ambiente. O Novo Código Florestal, ao seu turno, prevê a utilização do pagamento por serviços ambientais.

O estudo de instrumentos econômicos como pagamento por serviços ambientais é significativo, posto que, estes são mecanismos que materializam os princípios do usuário-pagador, do poluidor-pagador e do protetor-recebedor estando aptos à correção de externalidades e a contribuir para uma política ambiental capaz de induzir o desenvolvimento sustentável do país.

Cumprir frisar que apesar da inexistência de uma lei federal sobre pagamento por serviços ambientais, as experiências atuais na utilização desses instrumentos são muitas tanto a nível regional e municipal como a nível internacional sendo todas experiências de sucesso.

Para a implementação de um Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais bem delineado é primordial a pesquisa dos serviços ambientais em si, assim como a avaliação dos aspectos econômicos e políticos.

Considera-se que muito há ainda a se debater sobre o tema do pagamento por serviços ambientais para que políticas públicas e privadas possam ser efetivadas assegurando-se uma melhoria da gestão do patrimônio ambiental na condução dos serviços relacionados à natureza. Essas políticas devem complementar as tradicionais políticas de comando e controle favorecendo a valorização dos ativos ambientais.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. A função promocional do direito e o pagamento pelos serviços ecológicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 13, n. 52, 2008.

BRASIL. Comissão de Finanças e Tributação. **Projeto de Lei n. 792**, de 2007. Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências. Autor: Deputado Anselmo de Jesus. Relator: Deputado Arnaldo Jardim. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1241681.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2014.

FOREST TRENDS, GRUPO KATOOMBA E PNUMA. **Pagamentos por Serviços Ambientais**: um manual sobre como iniciar. Maio, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GOMES, Morgana. **Coleções Grandes Civilizações**: Egito. Rio de Janeiro: Minuano Cultural, 2010.

GÓMEZ-BAGGETHUN, Erik et al. The history of ecosystem in economic theory and practice: From early notions to markets and payment schemes. **Ecological Economics**, v. 69, 1209, 2009.

GUEDES, Fátima Becker; SEEHUSEN, Susan Edda (Org.). **Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica**: lições aprendidas e desafios. Brasília-DF: MMA, 2011.

MURADIAN, Roldan et al. Reconciling Theory and Practice: An Alternative Conceptual Framework for Understanding Payments for Environmental Services. **Economic Ecology**, v. 69, p. 1202-1208, 2010. Disponível em: <<http://econpapers.repec.org/RePE:eee:ecole;v.69;y:2010;i:6>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

PLAZA, Célia R. de O. et al. Constructing Public Policy in a Participatory Manner: From Local Carbon Sequestration Projects to Network Governance in Chiapas, México. In: KUMAR, B. Mohan; NAIR, P. K. Ramachandran (Org.). **Carbon Sequestration Potential of Agroforestry Systems**: Opportunities and Challenges: Springer, 2011.

POSTEL, Sandra L.; THOMPSON JR, Barton H. Watershed protection: Capturing the benefits of nature's water supply services. **Natural Resources Forum**, v. 29, n. 2. p. 98-108, 2005.

POWELL, I.; WHITE, A. **Conceptual Framework**: Developing Markets and Market-Based Instruments for Environment Services of Forests. 2001. Disponível em: <<http://www.foresttrends.org>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

RIBEIRO, Maria Leopoldina Coutinho da Silva. **A precificação dos serviços ecossistêmicos e o pagamento por serviços ambientais**. Dissertação (Mestrado). 126 p. Programa de Pós-graduação em Direito. Centro Universitário do Estado do Pará. Belém: CESUPA, 2014.

UNITED NATIONS STATISTICAL COMMISSION. **Wealth Accounting and the Valuation of Ecosystem Services (WAVES)**: A Global Partnership Paper prepared by the World Bank. Disponível em: <<http://unstats.un.org/unsd/envaccounting/ceea/meetings/UNCEEA-6-7.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

VEIGA, José Eli da (Org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2009.

VEIGA NETO, F. C. da. **A Construção dos Mercados de Serviços Ambientais e suas Implicações para o Desenvolvimento Sustentável Rural no Brasil**. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – CPDA, ICHS, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

WUNDER, Sven. **Payments for environmental services: some nuts and bolts**. Occasional Paper n° 42. ISSN 0854-9818. Jakarta: Center for International Forestry Research (CIFOR), 2005.

WUNDER, Sven (Coord.). **Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal**. 2. ed. rev. Brasília: MMA, 2009.